

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Nr. Remessa:** 00311907

**Data Remessa:** 2017-10-19

**Hora:** 16:42

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

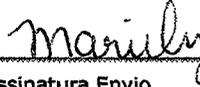
**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ...

**Nr Processo**  
00482647/17  
00482650/17

**Requerente**  
MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME  
MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME

**Tipo Documento**  
IMPUGNACAO  
IMPUGNACAO

 Assinatura Recebimento	16:50 19/10/17	 Assinatura Envio
---	-------------------	--



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 19/10/2017 **HORA:** 16:39

**Nº PROCESSO:** 482650/17

**REQUERENTE:** MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME

**CPF/CNPJ:** 10517972000101

**ENDEREÇO:** RUA FREDERICO KUNZE 139 JD PRIMAVERA - CUIABÁ MT

**TELEFONE:** 065036315538

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

REFERENTE A IMPUGNANTE QUE ANALISOU O EDITAL EM REFERENCIA E PERCEBEU DIVERSOS EQUIVOCOS QUE  
EXTRAPOLAM AS LEIS DE LICITAÇÃO PUBLICA, BEM COMO A CONTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS CONFORME  
ANEXO EDITAL DA CONCORRENCIA 014/2017

**OBSERVAÇÃO:**

REFERENTE A IMPUGNANTE QUE ANALISOU O EDITAL EM REFERENCIA E PERCEBEU DIVERSOS EQUIVOCOS QUE  
EXTRAPOLAM AS LEIS DE LICITAÇÃO PUBLICA, BEM COMO A CONTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS CONFORME  
ANEXO EDITAL DA CONCORRENCIA 014/2017

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande-MT

Edital Concorrência 014/2017

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, com CNPJ 10.517.972/0001-01, com endereço na Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera, Cuiabá-MT, nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em referência, e o faz nas razões a seguir:

#### INTRODUÇÃO:

A impugnante ingressou com impugnação a este mesmo edital anteriormente, que foi analisado e rejeitado, porém o mesmo foi analisado equivocadamente e rejeitado equivocadamente, o que passaremos a impugnar novamente, visto que a nova data do certame oferece o direito à impugnação entro do prazo legal.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE -

Conforme se evidencia no item 3.7 do Edital regulador do certame, evidencia-se que a Administração dispôs que a licitante tem o prazo de até dois dias para impugnação do Edital.

*Ítem 3.7 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.*

Podemos definir a licitação como uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenha a chance de ser por ele contratados, para lhes executarem uma prestação de dar ou fazer, **OBEDECENDO SEMPRE AS DISPOSIÇÕES ELENCADAS NA LEI 8.666/93.**



A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos....”**

Verifica-se, portanto, que a **LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE** são *princípios básicos* do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina o **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No caso vertente vislumbra-se que o Edital **NÃO OBEDECE AS DISPOSIÇÕES EM VIGOR ATINENTES À ESPÉCIE**, eis que contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente.

No item 10.8 percebemos algumas falhas, que passamos a expor abaixo e solicitar que tais erros sejam corrigidos:

Item 10.8.2 que diz:

*10.8.2. Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:*

*10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, para comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, **envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT. (grifo nosso)*

*10.8.2.2. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:*  
I- Nome do contratado e do contratante;  
II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);  
III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);  
IV- Serviços executados (discriminação).

Em seguida exige:

**10.8.2.3. Os serviços de execução de construção civil relevantes no objeto da contratação têm ênfase em estrutura metálica de cobertura com telha ondulada e revestimento cerâmico.**

**A) Comprovação de que o licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:**

**A1 – Execução de estrutura metálica - 570,40m<sup>2</sup> e cobertura com telha ondulada 513,00m<sup>2</sup>.**

**A2 - Execução de revestimento cerâmico - 252,00m<sup>2</sup>. (grifo nosso)**



Os itens acima foram selecionados por serem de maior relevância e maior valor. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. 10.8.2.4. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada, conforme Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008.

A resposta à impugnação anterior foi exatamente o contrário do que se decidiu, pois no teor de sua fundamentação, apenas repetiu o que consta no Art. 30 da Lei de licitações, que é exatamente o que usamos para confrontar as exigências ilegais do edital, que repetiremos aqui e confrontaremos passo a passo para que caso venham a efetivamente ler o conteúdo dessa impugnação, vejam que realmente assiste razão a impugnação apresentada, senão vejamos:

Tal exigência confronta a lei 8666/93, em seu Art. 30, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** (grifo nosso) a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Agora vamos demonstrar novamente as aberrações cometidas no edital, bem como na insistência em manter o erro por parte de quem analisou a impugnação anterior.

Na análise anterior, se sustentaram no Art. 30 da lei de licitações, o mesmo artigo que usamos acima pra afirmarmos que o que estão pedindo no edital justamente em relação a este Artigo é o que estão cometendo o erro, pois o item II do referido Artigo fala realmente que deve ser comprovada a aptidão técnica da empresa, semelhantes em características e prazos e etc...

Porém no § 1º diz exatamente que tais comprovações devem ser feitas através de apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.

Mas tem um grande detalhe nesse parágrafo, que diz o seguinte:

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços** (reparem, **OBRAS E SERVIÇOS**).

E ao final fala:

**limitadas as exigências a:**

Ora, parece que a língua portuguesa está bem clara quando fala que os atestados de capacidade técnica exigidos para contratações de OBRAS E SERVIÇOS serão feitos as exigências limitadas a, daí vem o item I logo abaixo que faz referência unicamente à capacidade técnica PROFISSIONAL, e não há nenhuma menção a capacidade técnica OPERACIONAL, senão vejamos:

**I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).**

As exigências param por aí quando se referem a atestado de capacidade técnica que englobam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da obra e ponto.

Agora, logo abaixo, no § 3º do mesmo artigo, encontramos o seguinte:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e **operacional** equivalente ou superior. (GRIFO NOSSO)

A partir daí a Lei de licitações admite a comprovação da capacidade OPERACIONAL, porém não faz nenhuma menção ao item II do Artigo 30, e não falam que tais exigências devem ser levadas em conta as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, se restringindo a dizer que admitem sempre que possível que se

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,  
Cuiabá – MT

Fone – 065- 3631--5538



exija comprovação de aptidão através de atestados de obras e serviços que atendam a similaridade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Mas o que esse parágrafo quis dizer com isto? O TCU responde:

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vejam bem, as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra se resumem exclusivamente aos atestados de capacidade técnica **PROFISSIONAL**, sendo que para os atestados de capacidade técnica **OPERACIONAL**, exige-se apenas a comprovação de capacidade empresarial, ou seja, **A CAPACIDADE DA EMPRESA LICITANTE EM GERENCIAR OBRAS** em características semelhantes, tanto operacional quanto tecnológica, e nunca em características técnicas, pois isso é pertinente única e exclusivamente a área técnica, ou seja, os responsáveis técnicos da empresa.

Neste sentido, reafirmamos nessa impugnação o que já outrora fizemos, quando o “papa” da doutrina, o mestre Marçal Justen Filho assim orienta:

(2010, p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada **com a idéia de empresa**. Não se trata de haver executado individualmente certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais.

Vale ressaltar que o edital em referência faz menção ao disposto na Portaria DNIT nº 108/2008, que em resumo diz:

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

**Art. 1º** Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

**Art. 2º** Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

**Art. 3º** Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Note que tal portaria não faz nenhuma menção a capacidade técnica OPERACIONAL, e faz referência à capacidade técnica unicamente, o que se remete então ao contido na Lei de licitações e que já foi devidamente demonstradas as diferenças acima.

Neste diapasão, é fácil concluirmos que a exigência de demonstração de capacidade técnica da empresa licitante se resume à parte financeira e administrativa, ou seja, a de Gerenciar as obras, tecnicamente e financeiramente, passando então a exigir comprovação técnica operacional através de atestados de capacidade que comprovem que a empresa executou contratos com valores e complexidades de gerenciamento em até 50% do que se pretende contratar, não importando qual o tipo de obra, e nem se remetendo às complexidades técnicas profissionais, pois as mesmas devem ser comprovadas através da documentação do Responsável Técnico da empresa, e não da empresa em si.

Desta forma, entendemos que há uma seqüência de exigências que extrapolam a Lei 8666/93 e rompem seus princípios, colocando em dúvida a transparência deste processo licitatório.

E por fim, segue o que se encontra no site <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=14079>, que diz:

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,  
Cuiabá – MT  
Fone – 065- 3631--5538

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

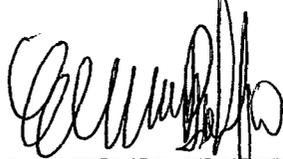
Sendo assim, solicitamos:

- Que esta impugnação seja conhecida, em face da mesma ser tempestiva.
- que corrijam os erros contidos no edital, excluindo as exigências de apresentação de atestado de capacidade operacional com as mesmas exigências dos atestados de capacidade técnica, se limitando a exigir atestados de capacidade operacional que demonstrem a capacidade de gerenciamento da obra, em complexidade tecnológica e operacional tão somente

Para isso,

Esperamos e Pedimos Deferimento,

Cuiabá, 19 de Outubro de 2017.



MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 261/2017

Várzea Grande-MT, 19 de Outubro de 2017.

A Ilma Sr<sup>a</sup>.

**Karina Arruda**

Arquiteta e Urbanista

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

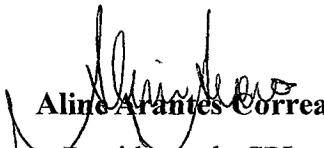
Assunto: Impugnação referente à Exigência de Qualificação Técnica na Concorrência Pública 014/2017

Senhora Superintendente,

Tendo em vista o recebimento das impugnações interpostas pelas empresas **Moura & Botelho Silveira Ltda – Me** e **Mato Grosso Serviços Terceirizados Ltda - Me**, recebida nesta Superintendência de Licitação na data de 19 de outubro de 2017, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Lembrando que, a presente Concorrência está com sessão pública de abertura marcada para dia 24/10/2017 às 14h30min.

Atenciosamente,

  
Aline Arantes Correa  
Presidente da CPL

*Recebido em 19/10/2017  
Karina Arruda*